



Estado do Rio Grande Do Norte  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ/MF: 11.344.210/0001-13  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Rua Cel. Antônio Melo, 10, Campo Grande/RN, CEP: 59680-000

**PROCESSO Nº 25012202/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12202/2025**

O Agente de Contratação do Município de Campo Grande/RN, consoante autorização da Sra. Liliana Bezerra de Almeida, Secretária Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para **Serviço de Assessoria Técnica para Elaboração do Plano de Ação de Implantação do Programa SUS Digital através da Secretaria de Saúde do município Campo Grande/RN.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O objeto pretendido e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no **Art. 75, inc II, da Lei 14.133, de 1 de Abril 2021, do Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto Municipal nº 147/2025** e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Lei 14.133/2021

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II – “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

Decreto Federal nº 12.343 - Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Decreto Municipal - nº 147/2025

Conforme o Art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao que consta no anexo do referido Decreto Federal.

Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido, deverão ser observados:

- (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

Essa desburocratização do processo de compra nas aquisições de baixo valor vem ao encontro com o princípio da economicidade.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido



**Estado do Rio Grande Do Norte**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ/MF: 11.344.210/0001-13**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Rua Cel. Antônio Melo, 10, Campo Grande/RN, CEP: 59680-000**

---

o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."

Portanto, como a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica, desde que a unidade gestora não tenha atingido o limite previsto naquele exercício financeiro, bem como, mediante o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, a presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inc II, da Lei 14.133, de 1 de Abril 2021.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitação (NLL) regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a previa realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o Art. 75, inc II, da Lei 14.133, de 1 de Abril 2021, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica e/ou pessoa física que preencha TODOS os requisitos previstos no instrumento de convocação.

Portanto, as justificativas apresentadas nos autos, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/RN, e em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A Lei nº 14.133/21 dispõe que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não necessariamente será a de menor preço, mas sim aquela que atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor custo-benefício, considerando o valor, o ciclo de vida e, ainda, as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental.



**Estado do Rio Grande Do Norte**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ/MF: 11.344.210/0001-13**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Rua Cel. Antônio Melo, 10, Campo Grande/RN, CEP: 59680-000**

---

Para aferir o preço proposto, atendendo ao estabelecido no inciso II do art. 72 e por consequência todo o art. 23 da lei federal 14.133/2021, foram utilizados 3 (três) orçamentos Com empresas do ramo e utilizado o menor dos valores obtidos. A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

No caso, a escolha do contratado encontra amparo na proposta com **MENOR PREÇO**, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **R R DE MEDEIROS, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 27.219.285/0001-02, com o valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, considerando ainda que a mesma ofertou a melhor proposta e atendeu os requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme Art. 62, incisos I, e III, da Lei 14.133/2021 e levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde recomenda que as contratações sejam preferencialmente precedidas de divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, por restar claro na própria lei a não obrigatoriedade, levando em consideração também o princípio da economicidade, somando-se ainda que os recursos utilizados para pagamento das despesas, estão inclusos do Quadro de Detalhamento de Despesas do Município.

PALÁCIO PREFEITA RITA HENRIQUE GONDIM, CAMPO GRANDE/RN, em 22 de janeiro de 2025.

---

**Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 050/2025**